



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.295/2009

Data 15/09/2009 fls.: 593

Rubrica *Roz*

Processo nº: E-12/020.295/2009

Autuação: 15/09/2009

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência 507871.

Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado¹ para apurar a Ocorrência nº 507871, registrada na Ouvidoria desta Agência em 22/07/2009, distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR Nº 247 (fls. 85).

De acordo com o histórico de atendimento, *"trata-se de um problema antigo, desde 2002, quando a CEG lacrou o fornecimento de gás de algumas unidades de um condomínio, pela existência de vazamento na tubulação. Foram apresentados ao síndico, por três empreiteiras da concessionária, três croquis diferentes, com orçamentos distintos, para solução do problema, e em 2003 o condomínio resolveu contratar um advogado para tratar da questão.*

Em 2004, contratou um engenheiro particular para averiguar os projetos apresentados pelas empreiteiras, tendo sido constatadas irregularidades em todos eles

Em 2005, entrou na justiça contra a CEG, e em 2008, em uma audiência, a CEG não quis fazer acordo."

¹ CI OUVID Nº 075/09.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

O Sr. Gabriel Mansell, ora Reclamante, relata, às fls. 10, em 19/02/2008, que "a CEG retirou uma peça para bloquear a passagem de gás pela tubulação, face a existência de vazamento superior a 5 litros, mas continuou enviando conta com valor mínimo, e hoje a CEG informa que as contas são devidas porque eu não pedi para retirar, mas em nenhum contato que fiz com a CEG desde junho de 2002 me foi informado de que enquanto tivesse o relógio mesmo não tendo o fornecimento de gás a cobrança é procedente.

(...) O problema é o pagamento das contas por 5 anos, sem que houvesse o fornecimento. Hoje a CEG diz que eu mantive o relógio, porque não fui informado de que deveria pedir para retirar um relógio para cessarem as cobranças.

(...) A CEG ao tentar religar o fornecimento de gás a unidade 306 colocou em risco de morte (poderiam ocorrer explosões) aos moradores. Isso só não se efetivou porque eu estava no local certo na hora certa e acionei a polícia, bem como outros moradores me ajudaram a impedir que ele deixasse o tubo conectado."

Em 26/07/2010, o Reclamante junta aos autos fotografias tiradas no PI de Gás do Condomínio do Edifício Upacy, e, na unidade 306 "pode-se observar que o técnico não colocou nenhum lacre vermelho na válvula para deixar identificada a existência de vazamento na tubulação superior a cinco litros."

As fls. 23, a Ouvidoria informa que em 27/04/2010, "o cliente entrou novamente em contato, informando que no último dia 22, a CEG esteve em seu condomínio para religar o gás de uma unidade, que estava cortado desde 2002 por vazamento de gás acima dos limites de segurança. Embora esta nova reclamação seja continuação da anterior, resolvi abrir uma nova ocorrência, de nº 513671, já que a anterior já havia sido respondida pela CEG, que informou que o caso estava na justiça e, por isso, deveriam aguardar a decisão judicial. No entanto, pela complexidade do caso e pelos anos de espera do cliente por uma solução, foi aberto o Processo Regulatório."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em suas considerações, a Concessionária relata que *"cumpre esclarecer que em 18/07/2002, funcionários da Concessionária compareceram ao local para fazer a vistoria em todo o Condomínio, tendo detectado diversas irregularidades, lacrando as unidades 306, 402 e 502, por apresentarem vazamento de grandes proporções, enquanto em unidades com vazamento de pequenas proporções foi aplicada resina, para viabilizar a continuidade do serviço. Contudo, ficaram os moradores do Condomínio e o síndico cientes da necessidade de serem feitas as obras nas instalações (ramificações) internas para garantir a segurança de todos os condôminos, bem como para que a CEG pudesse restabelecer o fornecimento de gás nas unidades que apresentavam um risco mais grave e iminente. (...) Ocorre que as empresas que apresentaram orçamentos ao Condomínio não possuem qualquer vínculo para com a Concessionária, apenas prestam serviços para a mesma, assim como podem prestar serviço diretamente ao particular, como foi o caso, (...) Além disso, o cliente em nenhum dos emails trocados com a Ouvidoria da AGENERSA, afirma que já havia realizado as adequações necessárias para que o fornecimento de gás pudesse ser restabelecido, sendo correta a conduta da Concessionária em prosseguir com a interrupção do serviço até que fossem sanadas as irregularidades. (...) Cumpre esclarecer que é permitida a Concessionária a cobrança de conta mínima, conforme dispõe o item 23.1 do R.L.P. e o próprio Contrato de Concessão a prevê em seu Anexo 1 - Estrutura Tarifária. (...) Logo, a Concessionária agiu em consonância com o Contrato de Concessão, bem como com as normas legais vigentes, não havendo razão para que a presente reclamação que seja julgada procedente."*

O Parecer da CAENE de fls. 67, informa que *"após avaliação detalhada do relato do Sr. Gabriel, pintada na necessidade de assegurar que as unidades lacradas em 2002, na revisão da conversão, estejam com as condições regulares para recebimento do gás canalizado de acordo com o R.L.P., só restar determinar à CEG que as unidades sejam vistoriadas tanto nos quesitos de estanqueidade das instalações como também no quesito de adequação de ambientes e aparelhos. É nosso parecer, também, que as unidades que não atendam as condições de segurança tenham seu fornecimento de gás interrompido até que as irregularidades sejam sanadas."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295,2009
Data 15/09/2009 cls.: 596
Rubrica *Raf*

Contudo, o agendamento da vistoria² pela CAENE restou infrutífera, pois as unidades condominiais 306, 402, 502 e 503 encontravam-se lacradas, conforme contato telefônico.

O Reclamante, às fls. 88/89, relata *"que a empresa CEG apesar do relato constante do histórico enviado, continuou enviando técnicos da empresa TEJOFRAN para fazerem a reativação do fornecimento de gás para a unidade 306, mesmo tendo a ciência de que a unidade foi lacrada em 2002 pela EQUIPE DE REVISÃO DA CEG. Anexa cópia da ORDEM DE SERVIÇO- Número de OT: 2-300610519 - data 20/10/10, NOME OT: RELIGAÇÃO POR PAGAMENTO SEM COBRANÇA."*

A CEG, através da DIJUR-E-2082/11, instada pela CAENE, junta aos autos (fls. 126/250) os formulários de revisão da conversão de gás manufaturado para gás natural dos clientes do Condomínio, ora Reclamante.

O Relatório de Fiscalização³ CAENE Nº P-021/12 e Termo de Notificação Nº 018/2012 (fls. 261/269) solicita informações à Concessionária quanto ao histórico das unidades e quanto ao cumprimento da decisão judicial, bem como envio das *"cópias do projeto a ser executado pela Concessionária devidamente aprovado, de acordo com o RIP, e assinado pelo técnico responsável pela Concessionária"*, o que foi feito através da documentação acostada aos autos, de fls. 270/348.

A CAENE, em seu Parecer de fls. 363/366 aponta que a reclamação, objeto do presente processo regulatório, versa sobre os seguintes aspectos informados pelo Reclamante:

- cobrança de fatura com fornecimento de gás lacrado;
- cessação do envio de cobranças condicionada à retirada do medidor;

² DIJUR-E-3665/10.

³ OFÍCIO CAENE Nº 124/12.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

- indevida religação do gás, por apresentar escapamentos, ocorrendo o posterior lacre do medidor.

Informações essas refutadas pela Concessionária, alegando que o fornecimento de gás foi interrompido por apresentar irregularidades nas instalações; que não há débitos em nome do Reclamante; possibilidade de cobrança de cota mínima e não houve restabelecimento de fornecimento de forma insegura.

A CAENE constata que na DUUR-E-1280/12 de fls. 270/348, "foram geradas faturas no período o qual o fornecimento de gás estava interrompido e o medidor se encontrava lacrado", e que pela ordem de serviço juntada aos autos pelo Reclamante, folha 88 a 91 mostra a tentativa da CEG de religar o gás do apartamento 306, mesmo o apartamento estando lacrado por escapamento."

Concluindo que "a Concessionária descumpriu a cláusula 1ª, parágrafo 3ª, além da cláusula 4ª, item 13, ambas do Contrato de Concessão. Ainda, sugerimos ao Conselheiro Relator que determine a CEG a devolução de todas as contas pagas, aos respectivos clientes, no período em que os medidores se encontravam lacrados."

O Parecer da Procuradoria (fls. 368/370) recomenda a aplicação de penalidade à CEG, pois "conforme conjunto de documentos acostados aos autos, que comprovam os fatos narrados na reclamação do Usuário, corroboro com o entendimento da CAENE/AGENERSA, quanto ao evidente descumprimento do contrato de concessão, porquanto patente o descaso da concessionária para com o Condomínio, por mais de uma década, a esperar por uma solução para um prestação de serviço adequado.

Restou evidenciado, pelo que consta dos autos, e com base no parecer da Caene, que a Concessionária CEG infringiu o artigo 6º, §1º da Lei 8987/97 quanto ao dever de prestar serviço adequado com eficiência e segurança, bem como o contrato de concessão, em suas cláusulas 1ª, §3ª e 4ª, item 13.

p2



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295,2009
Data 15/09/2009 Pgs.: 548
Rubrica *Rog.*

No que se refere à devolução dos valores pagos pelos condôminos no período em que os medidores estavam lacrados pela CEG, face a escapeamento detectado (lacre vermelha), acompanho a CAENE, para sugerir apuração dos valores pagos, ao encargo da Capet, para devolução aos clientes lesados, todos Condôminos do Edifício Upacy, em valores atualizados monetariamente, mais juros, na forma da lei."

Em razões finais, às fls. 385/565a parte interessada - Condomínio do Edifício Upacy, na pessoa do Síndico (Sr. Gabriel Mansell Melo) junta histórico dos fatos, com documentos, bem como cópia da petição inicial da Ação Ordinária ajuizada em face da Concessionária perante a 8ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo nº 2005.001.071459-3).

Sendo certo que o Condomínio, ora Reclamante, obteve êxito na demanda judicial, tendo o pedido sido julgado procedente em parte, em 05/05/2009 *in verbis*: "*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a realizar as obras de substituição das tubulações de fornecimento de gás do condomínio, adotando o laudo pericial que encontrou o percurso de 277 metros lineares, ao custo de R\$20,64 por metro linear de tubos, conforme orçamento da ré, ue deverá ser corrigido monetariamente a contar de 01/08/2002 com relação a todo condomínio; com relação às unidades 306, 402 e 502 deve ser adotado o laudo pericial que encontrou percurso de 277 metros lineares.*"

A Concessionária, em razões finais (fls. 572/589), junta documentos que visam "*comprovar a diligente postura adotada pela CEG a fim de solucionar a questão em voga e, em cumprimento de ordem judicial, atender a solicitação do condomínio.*"

Solicitado Parecer da Procuradoria, através da minha Assessoria, acerca do descumprimento contratual, bem como sobre a devolução dos valores de cobrança, a mesma manteve o entendimento de que houve descumprimento contratual, salientando a participação efetiva dos interessados no processo regulatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295/2009
Data 15 / 09 / 2009 Fols.: 599
Rubrica *RBF*

Ressalta, ainda que, em que pese a decisão judicial não ter transitado em julgado, não impede a configuração do descumprimento contratual, opinando pela solução do feito, e, por fim *"reitera meu parecer no que se refere à devolução dos valores pagos pelos condôminos no período em que os medidores estavam lacrados pela CEG, face a escapamento detectado (lacre vermelho), e acompanho a Câmara Técnica de Energia, para sugerir apuração dos valores pagos, ao encargo da Capet, para devolução aos Condôminos do Edifício Upacy, em valores atualizados monetariamente, mais juros, na forma da lei."*

"Isto posto, opino pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, para tanto levando-se em consideração o histórico dos fatos e o lapso de tempo decorrido pendente de solução adequada ao instrumento contratual, e de acordo com a IN/CODIR/AGENERSA Nº 001/2007."

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.295/2009
Autuação: 15/09/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência 507871.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado¹ para apurar a Ocorrência nº 507871, oriunda da Revisão da Conversão de Gás Manufaturado para Gás Natural (em 2002), registrada na Ouvidoria desta Agência em 22/07/2009, distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR Nº 247 (fls. 85).

De acordo com o histórico de atendimento, *"trata-se de um problema antigo, desde 2002, quando a CEG lacrou o fornecimento de gás de algumas unidades de um condomínio, pela existência de vazamento na tubulação. Foram apresentados ao síndico, por três empreiteiras da concessionária, três croquis diferentes, com orçamentos distintos, para solução do problema, e em 2003 o condomínio resolveu contratar um advogado para tratar da questão."*

No que tange ao orçamento e obras de substituição das tubulações de fornecimento de gás, em atendimento ao R.I.P., a questão foi posta *sub judice* e o Condomínio obteve decisão judicial favorável, em 2009, conforme relatado.

¹ CI OUVID Nº 075/09.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Quanto ao vazamento na tubulação de gás, a CEG informa o lacre das unidades 306, 402 e 502 (fls. 32), mas em 26/07/2010, o Reclamante junta aos autos fotografias tiradas no PI de Gás do Condomínio do Edifício Upacy, e, na unidade 306 *"pode-se observar que o técnico não colocou nenhum lacre vermelho na válvula para deixar identificada a existência de vazamento na tubulação superior a cinco litros."*

Outrossim, consta dos autos tentativa de religação do gás, mesmo com a constatação de vazamento, relatada pelo Usuário e corroborada pelo Parecer da CAENE (fls. 363/366), que já havia enviado Ofício solicitando a vistoria e lacre das unidades referidas, apontando que *"foi um técnico até o condomínio, porém, não para retirar o medidor e sim para religar o gás por inexistência de escapamento, mesmo após ser informado de que o apartamento possuía escapamentos de gás acima dos limites de segurança foi feita a religação, então acionaram a polícia, quando o cheiro forte de gás começou a ser percebido pelos moradores, os quais foram até o técnico para informar, então o mesmo recolocou o lacre no medidor do apartamento 306. (...) em carta enviada pelo Sr. Gabriel Mansell, datada de 30/08/11 (folha 88 a 91), consta ordem de serviço, a qual foi gerada para religação do apartamento 306, comprovando assim que a Concessionária tentava realizar o serviço de religação do citado apartamento."*¹²

Ora, não faz sentido a mesma prestadora do serviço público que constata o vazamento e lacra o medidor, como devido, tenta, ao mesmo tempo, efetuar a religação do fornecimento do gás enquanto persistem as condições inseguras para tanto, sendo público e notório o risco de explosão e de morte em tais condições.

Tais condutas violam os deveres contratuais de segurança e informação aos usuários, não se coadunando com a prestação de serviço público adequado que se deve esperar da Delegatária, conforme cláusula quarta, §1º, itens 2, 4 do Contrato de Concessão.

¹² Grifo nosso.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Como se não bastasse a conduta insegura a que os usuários foram postos, o Sr. Gabriel Mansell, síndico do Condomínio ora Reclamante, relata, às fls. 10, em 19/02/2008, (...) *O problema é o pagamento das contas por 5 anos, sem que houvesse o fornecimento*" e o parecer da CAENE (fls. 363), registra que, no histórico de contas enviado através da DIUR-E-1280/12 (fls. 270/348), *"fica claro que nos apartamentos 402 e 502, foram geradas faturas no período o qual o fornecimento de gás estava interrompido e o medidor se encontrava lacrado. (...)"*, e que *"o apartamento 306 inicialmente foi lacrado por escapamento e depois de dois anos foi adicionado o lacre amarelo de falta de pagamento, mostrando assim que foram geradas faturas para o mesmo, que também estava com seu fornecimento de gás lacrado."*

Em suas considerações, a Concessionária confirma a referida cobrança, com fundamento na cláusula 7ª, III, das Condições Gerais de Fornecimento, no item 23.1 do R.I.P. e no próprio Contrato de Concessão a prevê em seu Anexo I - Estrutura Tarifária.

Contudo, tais dispositivos não fundamentam a cobrança de tarifa mínima no caso em tela, vez que o fornecimento do gás estava lacrado por questões de segurança, com isso, o serviço não estava à disposição do Usuário.

Ressalte-se que a tarifa tem natureza jurídica de contraprestação, como dever de pagamento pelo usuário em razão da fruição do serviço público, sendo a tarifa mínima cobrada a partir do custo de disponibilização e manutenção do serviço ao usuário, que não ocorre na hipótese de lacre no fornecimento em razão da falta de segurança, vez que o serviço não está disponível para ser usufruído. Assim, tal cobrança é ilegítima nessas hipóteses, destoando da prevalência do interesse público (segurança) sobre o interesse do fornecedor (enriquecimento sem justa causa, às custas do consumidor, sem prestar um serviço adequado).

A relação entre Usuário e Concessionária é típica relação de consumo, assim, no exercício da atividade regulatória, cabe à AGENERSA zelar pela adequada e eficiente prestação do serviço público essencial, não permitindo abusos nas cobranças aos

Rley



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

usuários, aplicando-se o artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, fundamentada no inciso XVII do artigo 4º da Lei Estadual 4556/2005 e no item 18 do §1º da Cláusula Quarta.

O Parecer da Procuradoria (fls. 368/370) recomenda a aplicação de penalidade à CEG, salientando a participação efetiva dos interessados no processo regulatório.

Ressalta, ainda que, em que pese a decisão judicial não ter transitado em julgado, não impede a configuração do descumprimento contratual, opinando pela solução do feito, e, por fim *"reitera meu parecer no que se refere à devolução dos valores pagos pelos condôminos no período em que os medidores estavam lacrados pela CEG, face a escapamento detectado (lacre vermelho), e acompanho a Câmara Técnica de Energia, para sugerir apuração dos valores pagos, ao encargo da Capet, para devolução aos Condôminos do Edifício Upacy, em valores atualizados monetariamente, mais juros, na forma da lei.*

Isso posto, opino pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, para tanto levando-se em consideração o histórico dos fatos e o lapso de tempo decorrido pendente de solução adequada ao instrumento contratual, e de acordo com a INCODIR/AGENERSA Nº 001/2007."

Diante do exposto, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez do Contrato de Concessão e nos artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº 507871;

Reg



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados);

Art. 4º - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o acompanhamento da demanda judicial - processo nº 2005.001.071459-3, referente à ocorrência 507871, para assegurar o restabelecimento seguro e adequado do fornecimento de gás no Condomínio do Edifício Upacy.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295/2009

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 15/09/2009 Fls.: 605

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1633
DE 28 DE MAIO DE 2013

Rubrica *Rdy*

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 507871.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.295/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez do Contrato de Concessão e nos artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº 507871;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados);

Art. 4º - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o acompanhamento da demanda judicial - processo nº 2005.001.071459-3, referente à ocorrência 507871, para assegurar o restabelecimento seguro e adequado do fornecimento de gás no Condomínio do Edifício Upacy.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Serviço Público Estadual

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2013

Processo nº E-1210620-295/2009

Data 15/09/2009 nº: 606

Rubrica *Raf*


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo 6-12/020.295/2009
Data 45/05/2009 fls. 607
Rubrica *GRB*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A
SECEX

Ref. Autos 6-12/020.295/2009

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2013

GRB

Tatiana Rocha Bastos
Assistente de Conselheiro
Matrícula 347-6

RECEBIDO
SECEX

EM 29/05/2013

HORA 13h:40m

Assistente de Conselheiro

Assistente (Matr: 332-7)

Assistente de Conselheiro